

Ao

Município de Tigrinhos - SC

Sra. Pregoeira Cleise Honaiser

Ref. Pregão Presencial nº 053/2021

COOPERATIVA REGIONAL AURIVERDE, inscrita no CNPJ n. 83.731.927/0001-29, com sede na Rua Moura Brasil, 791, Centro de Cunha Porã - SC, CEP nº 89890-000, vem interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da desclassificação da empresa Cooperativa Regional Auriverde, o que faz pelas razões que passa a expor.

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, salienta-se que nos termos do inciso XVII do art. 4º da Lei 10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias da decisão que ocorreu em 30 de agosto de 2021.

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente recurso.

SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de licitação na modalidade Pregão Presencial cujo objeto é a aquisição de uma semeadora adubadora arrasto nova.

Conforme consignado na Ata de Reunião da Comissão de Licitação, a empresa recorrente manifestou intenção de recurso em face da ilegalidade na decisão que desclassificou a recorrente, o que deve ser revisto pelos seguintes motivos.

O motivo qual alega a comissão de licitação para desclassificação, foi que o recorrente não cumpriu com o Edital no Item 5.1 letra g, qual seja:

- g) A proposta deverá vir acompanhada de folder/catálogo/prospecto/documento equivalente que possibilite a

*Cleise Honaiser
em 02/09/2021.*

identificação do equipamento ofertado, sua marca e modelo, suas especificações técnicas conforme exigência do edital, e, ainda deverá vir acompanhada de comprovação de garantia mínima de 12 (doze) meses, assistência técnica, reposição de peças e pós-vendas, num raio máximo de 150km de distância do Município de Tigrinhos/SC;

Observação: Caso não conste no folder/catálogo/prospecto informações quanto a garantia, assistência técnica, reposição de peças e pós-vendas, a comprovação poderá se dar através de declaração simples assinada pelo representante legal da empresa licitante.

No entanto, percebe-se que o exposto na observação, possibilita que o representante legal faça uma declaração simples de tal condição, mesmo que seja condição pré-existente para que a máquina seja entregue.

Ainda, sabe-se que já são sólidos os pilares de que em compra pública o mais importante é o resultado pretendido, não o processo burocrático, assim, como expresso no edital, que uma simples declaração de próprio punho poderia ser elaborada, não há no que se falar em condição de desclassificação por tal motivo, visto que o representante poderia no ato solene transcrever tal documento, de próprio punho, e assina-lo, garantindo o tempo de garantia exigido em edital.

Ainda, no edital é claro que "Caso não conste no folder/catálogo/prospecto informações quanto a garantia, assistência técnica, reposição de peças e pós-vendas, a comprovação **poderá** se dar através de declaração simples", percebe-se que há possibilidade de sanar tal vício, mesmo que em certame, pois a expressão disposta no edital de licitação permite tal ato, não contrariando princípios primordiais da administração pública.

Ainda, se não bastasse, conforme Acórdão n.1211/2021-P, qual consta a seguinte ementa:

1. **Admitir a juntada** de documentos que apenas venham a **atestar condição pré-existente** à abertura da sessão pública do certame **não fere os princípios** da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanar os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).
2. **O pregoeiro**, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, **deve sanar** eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos

termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea “h”; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a **vedação à inclusão de novo documento**, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), **NÃO ALCANÇA documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.**

É neste sentido que colacionamos o comentário de MARÇAL JUSTEN FILHO (2009, p. 616), que assim ensina: “Do ponto de vista formal, deve-se verificar se a proposta atendeu ao modelo devido. Ou seja, examina-se se contém aquilo que é obrigatório e se omitiu aquilo que é proibido, adotando a forma adequada. O exame formal deve ser formulado à luz do princípio fundamental de que a forma não é um fim em si mesmo.” (Grifei).

Fica evidente, que em casos de condições pré-existentes, que neste caso relacionam-se ao previsto no edital, condição de entrega e venda do produto, não poderá ser feito sem que haja 12 meses de garantia, é possível a juntada de documentos, com efeitos meramente comprobatórios, conforme exigido no edital de licitação, poderá ser feito, sem que fira os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes.

Ainda, se não bastasse, no segundo ponto fica claro que o pregoeiro durante as fases de julgamento das propostas, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterarão substancias das propostas. Que é o caso em tela.

Ora, vejamos, Sra. Pregoeira, estamos falando de um documento extra à proposta, sua apresentação no ato, ou em fase recursal, não é considerado uma afronta aos princípios administrativos, mas sim uma forma de buscar a melhor concorrência entre as partes, visto ainda, que a menor proposta foi da ora recorrente, qual seria considerada vencedora do certame pelo menor preço apresentado. Comprovado isto quando da declaração dos outros licitantes em não poder diminuir ainda mais o valor ofertado.

Ocorre ainda que, optando em não contratar a recorrente, **esta seria feita com o segundo melhor orçamento num valor significativamente acima da primeira**

colocada, apenas pelo fato de a administração não permitir que se cumpra um termo de cláusula prevista no Edital, que é a confecção formal da declaração no ato do certame pela licitante erroneamente desclassificada, fato que prova o cumprimento integral dos princípios administrativos, destacando-se o da imparcialidade e da economicidade.

Observe que a decisão de desclassificação em desacordo com cláusula permissiva (declaração simples assinada pelo representante legal da empresa licitante), como está previsto no Edital, restringe o caráter competitivo da licitação e impede a participação de empresas, o que é proibido por lei, de acordo com o inciso I, § 1º do artigo 3º da Lei 8666/93.

Vejamos: § 1º *É vedado aos agentes públicos: I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que **comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo** e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato; (Grifo nosso)*

TCU – Acórdão 2079/2005 – 1ª Câmara – “9.3.1. *abstenha-se de incluir nos instrumentos convocatórios condições não justificadas que restrinjam o caráter competitivo das licitações, em atendimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93;*”.

TCU – Decisão 369/1999 – Plenário – “8.2.6 *abstenha-se de impor, em futuros editais de licitações, restrições ao caráter competitivo do certame e que limitem a participação de empresas capazes de fornecer o objeto buscado pela Administração Pública, consoante reza o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93;*”

TCU- Acórdão 1580/2005 – 1ª Câmara – “Observe o § 1º, inciso I, do art. 3º da Lei 8.666/1993, de forma a adequadamente justificar a inclusão de cláusulas editalícias que possam restringir o universo de licitantes.”

O doutrinador Marçal Justen Filho explica que o edital tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se as exigências serão ou

não rigorosas, isso dependerá do caso concreto. “Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter “competitivo” da licitação” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14º Ed, São Paulo: Dialética, 2010, p. 63).

Ademais, a garantia é um instrumento formal que deve ser preenchido e fornecido no ato da entrega do produto junto com a nota fiscal ao fiscal de contrato que recebe o equipamento, por ser instrumento complementar ao documento fiscal.

Embora desaconselhado pelo TCE/SC, a recorrente possui todas as qualificações técnicas e representatividade para fornecer o produto e assistência técnica no limite de distanciamento restringido no edital. Eis o que já se julgou pelo TCE/SC

Acórdão n.: 0230/2014 [...] 6.3. Aplicar ao Sr. Alceu Mazzioni - Prefeito Municipal de Cordilheira Alta, inscrito no CPF n. 646.914.469-15, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar Estadual n. 202, de 15 de dezembro de 2000 c/c o art. 109, II do Regimento Interno, a multa no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em face da exigências dos subitens 5.1.1 e 12.2, XIII do Edital n. 32/2013 de que, no primeiro, a Corretora de Seguros esteja situada a uma distância máxima de 100 km da sede da Prefeitura Municipal de Cordilheira Alta ou comprove possuir corretores conveniados no raio de 100 km de distância da sede Municipal e, no segundo, de apresentar alvará de localização e funcionamento referente ao exercício 2013 para comprovar o exigido pelo item 5.1.1, em afronta ao disposto no §6º do art. 30 c/c arts. 3º, §1º, inciso I, da Lei n. 8.666/93 e 37, inciso XXI, da Constituição Federal (item 2.1 do Relatório 527/2013 da DLC), fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar ao Tribunal o recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar. [...]
(Publicado no DOTC-e nº 1457, de 30/04/14)

ISTO POSTO, diante da plena comprovação da possibilidade de

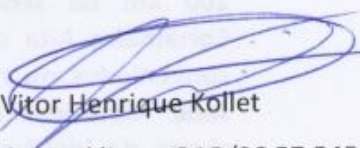
classificação e participação do certame, REQUER, o recebimento do presente recurso, em **seu efeito suspensivo**, nos termos do art 109, § 2º, da Lei 8.666/93;

Requer que seja dado vistas ao controle interno e posteriormente a assessoria jurídica municipal;

Ao final, julgar totalmente **procedente o presente recurso**, para fins de rever a decisão de **desclassificação**, declarando a nulidade de **todos os atos praticados a partir da declaração de desclassificação com imediata classificação e nomeação do novo menor preço apresentado no certame.**

Não alterando a decisão, **requer o imediato encaminhamento à Autoridade Superior nos termos do art. 109, §4º da Lei 8.666/93**, assim como a comunicação da decisão para o e-mail do procurador jurídica da recorrente, qual seja: vitor@cooperauriverde.com.br, para que tome as devidas providências e encaminhamentos pertinentes.

Nestes termos, pede e espera deferimento.


Vitor Henrique Kollet

Procurador Jurídico – OAB/SC 57.545





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO E COMARCA DE CUNHA PORÃ
Tabelionato de Notas e Protestos de Títulos
Susanna Fracasso - Tabeliã Designada

Rua Benjamin Constant, 990, Centro, Cunha Porã/SC, CEP 89890-000 –
Fone (049) 3198-1771 – e-mail: tabelionatocunhapora@gmail.com /
notasprt@tabelionatocp.com.br



PROCURAÇÃO PÚBLICA

Livro: 078

Folha: 187

Protocolo nº: 07069 Data do Protocolo: 05/05/2020

"PROCURAÇÃO PÚBLICA" que faz a:
COOPERATIVA REGIONAL AURIVERDE em favor
de **VITOR HENRIQUE KOLLET**; na forma abaixo:

S A I B A M, quantos este público instrumento virem que, aos cinco (05) dias do mês de maio (05) do ano de dois mil e vinte (2020), neste Município e Comarca de Cunha Porã, Estado de Santa Catarina, sito à Rua Benjamin Constant, nº 990, nesta Serventia Notarial, perante mim Susanna Fracasso, Tabeliã Designada, compareceu como outorgante a **COOPERATIVA REGIONAL AURIVERDE**, pessoa jurídica de direito privado, com sede à Rua Moura Brasil, nº 791, Centro, nesta Cidade de Cunha Porã, SC, inscrita no CNPJ/MF sob nº 83.731.927/0001-29, com seus atos constitutivos arquivados na Junta Comercial deste Estado de Santa Catarina, sob o nº 42 4 0000401-6, em 26/04/1979, conforme Certidão simplificada emitida em 22/04/2020, neste ato representada por seu Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, Srs. **CLAUDIO POST**, de nacionalidade brasileira, nascido em 23/04/1963, casado, agropecuarista, portador da cédula de identidade nº 1.017.332, órgão emissor SESP/SC, emitida em 17/10/2013, inscrito no CPF/MF nº 469.206.769-15, residente e domiciliado na Linha São Domingos, neste Município de Cunha Porã, SC, sem endereço eletrônico informado, e **DANIEL FERRARI**, de nacionalidade brasileira, nascido em 15/02/1964, casado, técnico agrícola, portador da cédula de identidade nº 1.618.175, órgão emissor SESP/SC, emitida em 07/06/2013, inscrito no CPF/MF sob o nº 548.354.379-34, residente e domiciliado à Avenida Padre Antônio, nº 886, Centro, na Cidade de Maravilha, SC, sem endereço eletrônico informado, eleitos conforme Ata nº 144 da Assembléia Geral de 28/02/2020, reconhecidos como os próprios por mim, Tabeliã Substituta, através dos documentos apresentados, cujas cópias ficam arquivadas nestas Notas, em pasta própria de cuja identidade e capacidade jurídica para o ato dou fé. E pela outorgante, na forma representada, me foi dito que nomeia e constitui seu bastante procurador, **VITOR HENRIQUE KOLLET**, de nacionalidade brasileira, nascido em 10/11/1990, solteiro, maior, advogado, filho de Arlindo Luiz Kollet e Rosani Dirlei Kollet, portador da OAB/SC nº 57545, órgão emissor OAB/SC, emitida em 28/12/2019, inscrito no CPF/MF sob o nº 066.593.829-25, residente e domiciliado à Avenida Presidente Kenedy, nº 770, Apto. 201, Centro, na Cidade de Maravilha, SC, sem endereço eletrônico informado, ao qual confere os poderes necessários, onde com esta se apresentar, para o fim especial de representar a outorgante em Juízo ou fora dele, em qualquer ação em que for autora, ré assistente ou oponente, podendo tudo praticar, requerer e assinar; conferindo, ainda, poderes especiais para transigir, desistir, reconvir, concordar, discordar, retificar, ratificar, receber quantias e intimações, dar quitação, acompanhar quaisquer processos em todos os termos e instâncias, representar perante qualquer repartição, autarquia ou órgão federal, estadual ou municipal, firmar qualquer

Handwritten signature



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO E COMARCA DE CUNHA PORÃ
Tabelionato de Notas e Protestos de Títulos
Susanna Fracasso - Tabeliã Designada

Rua Benjamin Constant, 990, Centro, Cunha Porã/SC, CEP 89890-000 –
Fone (049) 3198-1771 – e-mail: tabelionatocunhapora@gmail.com /
notasprt@tabelionatocp.com.br



PROCURAÇÃO PÚBLICA

Livro: 078

Folha: 188

Protocolo nº: 07069 Data do Protocolo: 05/05/2020

compromisso e, também, praticar todos os demais atos que se fizerem necessários ao integral cumprimento do presente mandato, para o que lhes confere os mais amplos poderes, bem como os contidos na cláusula *ad-judicia*, especialmente para representar a outorgante em termos públicos de confissão de dívidas, de garantia hipotecária ou outro termo que se fizer necessário, onde a outorgante é credora, ou para garantia de eventuais créditos, praticando e assinando, em suma, tudo o que vise o inteiro e fiel cumprimento do presente mandato, sendo vedado o seu substabelecimento no todo ou em parte, com ou sem reserva de poderes. O presente instrumento tem prazo de validade INDETERMINADO. **FEITA SOB MINUTA.** Restam cientes as partes que, nos termos do artigo 682 do Código Civil, cessa o mandato: I - pela revogação ou pela renúncia; II - pela morte ou interdição de uma das partes; III - pela mudança de estado que inabilite o mandante a conferir os poderes, ou o mandatário para os exercer; IV - pelo término do prazo ou pela conclusão do negócio. Os elementos e dados contidos neste instrumento foram fornecidos e declarados pela parte citada, ficando responsável e comprometida por sua veracidade, bem como por qualquer incorreção, isentando esta Serventia de Notas de qualquer responsabilidade.- De como assim o disseram, do que dou fé, me pediram e eu lhes lavrei este instrumento, o qual, lhes li, aceitaram, acharam conforme, ratificam e assinam.- Eu, Susanna Fracasso, Tabeliã Designada, que a mandei digitar, conferi, dato e assino em público e raso.-Emolumentos: R\$ 57,00 + Selo: R\$ 2,80 = R\$ 59,80. Assinou(aram) nesta procuração: (a) CLAUDIO POST - Presidente da COOPERATIVA REGIONAL AURIVERDE, DANIEL FERRARI - Vice Presidente da COOPERATIVA REGIONAL AURIVERDE, SUSANNA FRACASSO - TABELIÃ DESIGNADA.. Nada mais, trasladada em seguida. Porto por fé que o presente traslado é cópia fiel da procuração lavrada por este Tabelionato. Cunha Porã/SC, 05 de maio de 2020. Em testº. da verdade.



SUSANNA FRACASSO
Tabeliã Designada



